



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 07 / 19 98
C	
	Rubrica

161

Processo : 10835.002035/96-58
Acórdão : 203-05.130
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.535
Recorrente : FRIGORÍFICO SÃO GABRIEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – A contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 teve sua execução suspensa por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, após a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade daqueles decretos-leis. Existência de auto de infração complementar, para adaptar a exigência nos comandos da LC nº 7/70, excluindo-se os efeitos desses decretos-leis. **Dá-se provimento em parte ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO SÃO GABRIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Lar/fclb-mas



Processo : 10835.002035/96-58
Acórdão : 203-05.130
Recurso : 102.535
Recorrente : FRIGORÍFICO SÃO GABRIEL LTDA.

RELATÓRIO

No dia 28.6.96 foi lavrado contra a ora recorrente o auto de infração de fls. 1/2, dela exigindo a Contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, relativamente aos períodos de 31.1.94 a 30.4.96, sob a alíquota de 0,65%, mais os acréscimos de juros moratórios e multa de 100%, no predito período, no importe de 182.095,68 UFIR, porque a mesma teria recolhido a menor, essa contribuição, nos períodos supra, eis que de sua base de cálculo não fez inserir as receitas financeiras.

A peça básica enquadrou-se nas Leis Complementares nº 07, de 1970 (art. 3º, alínea b) e nº 17, de 1973 (Parágrafo único); no Título 5, Cap. I, seção 1, alínea b **itens I e II**, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982.

Destaco, aqui, que a mesma empresa fora autuada, quanto à mesma matéria e período, cujo Processo recebeu o nº 10835-001011/95-73, com o enquadramento legal no art. 3º alínea b da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que, impugnado, resultou julgado improcedente, nos termos da decisão singular, de fls. 17/22, ressalvando o direito da autoridade lançadora de promover o lançamento da referida contribuição, se cabível, nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Os fundamentos dessa decisão, estão assim ementados:

“INCONSTITUCIONALIDADE – Cancelam-se os atos praticados com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em face da Resolução nº 49, de 9.10.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos em função de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.”

Defendendo-se, a então autuada apresentou a impugnação, de fls. 25/26, onde sustentou a improcedência da presente cobrança, aos argumentos de que o ICMS não integrar a base de cálculo da contribuição PIS, sob pena de permitir ao empregado a participar “na receita do Fisco e não nos resultados como manda a Lei.”

A decisão singular (fls. 31/33) julgou procedente a exigência fiscal acima, aos fundamentos assim ementados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002035/96-58

Acórdão : 203-05.130

“BASE DE CÁLCULO – O valor do ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.”

Com guarda do prazo legal (fls. 38), veio o recurso voluntário (fls. 39/40), postulando o cancelamento do auto de infração, reeditando, para tanto, os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando-lhes argumentos contra os juros, porque cobrados estes desde o mês da contribuição e acima do patamar legal, bem como contra a multa proporcional, em 100%, quando a inflação anual não passa de 10%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002035/96-58

Acórdão : 203-05.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso interposto no prazo legal e que atende aos demais requisitos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

Verifico, dos autos, que a exigência veio embasada em auto de infração, já escoimado do vício de inconstitucionalidade daqueles Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, afastados que foram pela decisão anterior de fls. 17/22.

Assim, restou com litígio a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/FATURAMENTO e a cobrança de juros e multa de 100%, como constante da peça básica.

No particular, nenhuma razão assiste à Recorrente. A matéria encontra inúmeros precedentes, tanto nas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes como nas Turmas da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Resp 02-0.717, RV 101.182 e 101.564, entre outros), todos no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recurso chegou a editar sua Súmula 258, sobre seus julgados nessa matéria, cuja ementa é: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Considero cabíveis os juros exigidos, mas considero que a multa há de ser reduzida, para 75%, por força do art. 44, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106 inc. II, do CTN, e Parecer nº 1/96, da COSIT/COSAR.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento em parte ao recurso voluntário**, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, mantendo a decisão recorrida, quanto ao mais.

É como voto.

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY